



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G017/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 44/2024

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Projeto de Lei n.º 44/2024. Iniciativa parlamentar. Separação dos Poderes. Concessão de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Assis. Divergência jurisprudencial. Constitucionalidade formal e material da propositura.

1. Trata-se de parecer solicitado pela Vereadora Vanessa Eugênio, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis, a respeito do Projeto de Lei n.º 44/2024 que: *“Dispõe sobre a concessão de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Assis”*

2. Este é o relatório. Passo a opinar.

3. Com efeito, assim dispõe o texto do Projeto de Lei n.º 44/2024, *“ipsis litteris”*:

Art. 1º Fica instituído o fornecimento gratuito de uniformes escolares aos alunos da educação básica, regularmente, matriculados da rede municipal de ensino.

Art. 2º A padronização dos uniformes escolares, na rede municipal de ensino, adotará as seguintes diretrizes:

I - a necessidade da imediata identificação dos alunos integrantes do ensino;

II - a possibilidade de reaproveitamento dos uniformes em anos consecutivos;

III - a consequente redução de custos;

IV - o estímulo a um ambiente escolar estável e harmonioso;

V - a segurança dos alunos dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 3º Fica, expressamente, proibido o uso de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas ou símbolos que



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

identifiquem ou vinculem os materiais e uniformes escolares à gestão municipal, bem como cores que representem partidos políticos.

§ 1º Os uniformes escolares deverão ser adequados às faixas etárias e às medidas corporais dos estudantes.

Art. 4º Após a distribuição do uniforme escolar, a responsabilidade pela conservação das peças será única e exclusiva dos responsáveis legais pelo aluno, assim compreendido a higiene, o uso adequado e a manutenção dos uniformes escolares, incluindo pequenos reparos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

4. Nesta esteira, infere-se do teor da propositura que esta busca dar maior concretude ao direito social à **educação** (CF/88, art. 6º) assegurando o fornecimento de uniforme aos alunos matriculados na rede pública de ensino municipal, bem como diretrizes para a sua padronização.

5. Ademais, determina a Constituição Federal que é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (CF/88, art. 23, V – destaquei).

6. Assim, a matéria não é de iniciativa legislativa privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I ao XXX, da Constituição Federal, “*contrario sensu*”. Trata-se, isso sim, salvo melhor juízo, de **matéria de interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, portanto, passível de ser disciplinada por iniciativa do Município.

7. Noutro giro, não se trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo estão previstas na Constituição Estadual nos seguintes termos:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)”

8. Nesta esteira, cabe recordar uma distinção apontada pela Doutrina quanto à inconstitucionalidade formal e material. Colhe-se do escólio do Professor Pedro Lenza:

“(...) Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, se verifica quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...)

Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato. (...)

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. (...)”<sup>1</sup>

9. Infere-se da propositura em questão, que ela não versa sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo haja vista que não disciplina (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11ª Edição. Editora Método, p. 156 – 160.



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)<sup>2</sup>.

10. Sem embargo, conforme precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, o rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo é exaustivo, não cabendo conferir-lhe uma interpretação extensiva. Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo. 3. Direito Financeiro. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. 4. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. **Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Rol exaustivo de hipóteses de limitação da iniciativa legislativa parlamentar.** 5. Campo restrito para a legislação estadual dispor sobre os critérios de distribuição de impostos estaduais. Art. 158, inciso II, da Constituição Federal. 6. Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade. 7. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. 8. Lei que define o cálculo dos repasses de forma progressiva, sem definir prazos, e delega ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Violação à autonomia financeira dos municípios. 9. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a regularidade e previsibilidade dos repasses. 10. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI 2421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) - Destaquei

11. Conforme apontado pelo Min. Gilmar Mendes: "(...) a reserva de iniciativa legislativa deve derivar explícita e inequivocamente do texto constitucional (...)", o que, a princípio, não se observa no caso concreto, tendo em vista que a norma disciplina apenas o fornecimento de uniformes e diretrizes para a sua padronização.

<sup>2</sup> Conforme: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051614-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

12. Ademais, não contraria a orientação do e. Supremo Tribunal Federal consolidada no Tema n.º 917, resultante do Recurso Extraordinário 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

13. Se é juridicamente possível que norma de iniciativa parlamentar imponha à Prefeitura Municipal a instalação de câmeras de segurança em edifícios escolares, é, parece juridicamente possível que norma de mesma iniciativa determine que a Prefeitura Municipal forneça uniformes aos alunos matriculados na rede pública, bem como discipline diretrizes para a sua padronização.

14. Colhe-se da jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.069/2023 – DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE UNIFORME PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - OFENSA FORMAL INOCORRENTE – OFENSA AO ARTIGO 113 DO ADCT – INOCORRÊNCIA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** Alegação de usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo municipal, com violação ao artigo 9º da Constituição Estadual - Inocorrência de vício de iniciativa – **Educação que constitui direito social, cujo diploma municipal visa tão somente a consecução de direito emanado da Constituição Federal. Se o conteúdo da norma de iniciativa parlamentar e apontada como inconstitucional, não dispõe sobre matéria orçamentária ou tributária, porque cuida, apenas, de garantir programa que visa a distribuição de uniformes escolares aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino,**



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

**demonstra que o conteúdo normativo em referência não ultrapassa os limites de legitimidade e existência, porquanto não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, tampouco cria despesa que supere o gasto público previsto na Lei Orçamentária Municipal.** (TJ-MT - ADI: 10136233420238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/11/2023) - Destaquei

## REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. UNIFORMES ESTUDANTIS PADRONIZADOS. SENTIDO DA LEI. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA

1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira a **Lei Municipal nº 3252/2020, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, quando fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo de Barra do Pirai.**

2. Ab initio, cabe frisar que o sentido da lei não revela que se tenha imposto ao Poder Executivo Municipal o fornecimento gratuito de uniformes estudantis, mas, sim, impôs a obrigatoriedade de uso de uniformes estudantis padronizados desde que fornecimentos gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal.

3. **Ainda que se entenda que o sentido implica imposição de fornecimento gratuito dos uniformes aos alunos da rede pública, não se trata de invasão da organização ou funcionamento dos órgãos da Administração local, ou de matéria que implique vício de iniciativa ou que represente violação do Princípio da Separação dos Poderes. Trata-se de matéria de competência do Município (art. 23, V da CF c/c caput do art. 358 da CERJ) e, portanto, inserido no âmbito das atribuições da Câmara Municipal (art. 13 da LOMBP).**

4. Representação julgada improcedente.

(TJ-RJ - ADI: 00243210220208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/09/2020) – Destaquei

ADI – Apiaí – Lei local n. 270, de 11/9/2023 – **Transporte preferencial e individual gratuito – Iniciativa parlamentar** – Inconstitucionalidade do dispositivo que assinala prazo para o Executivo implementar medidas – **Leitura do problema sob a ótica do Tema STF/917** – Se faz ressalva à expressão 'através da Secretaria Municipal de Saúde' do art. 2º e aos §§ 2º e 3º do art. 3º, que esmiuçam que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará profissional aos familiares dos pacientes contemplados pelo transporte e que será concedido 'auxílio combustível' na hipótese de indisponibilidade de transporte municipal, com prazos específicos de



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

disponibilização e de prestação de contas. Nestes preceitos pontuais, o Poder Legislativo neutralizou a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública sobre o melhor meio de cumprimento de um dever e esgotou a prerrogativa de assimilação pelo Poder Executivo – ADI procedente em parte para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" do art. 2º e dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 5º da Lei n. 270, de 11 de setembro de 2023, do Município de Apiaí. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303678-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

15. Cabe consignar que o último julgado apontado acima não dispõe sobre o fornecimento de uniformes, porém, trata de matéria juridicamente análoga à presente, qual seja, o fornecimento de transporte gratuito e auxílio transporte em favor de um público específico previsto na lei municipal. Ora, se é possível ao legislador municipal impor à Prefeitura Municipal a disponibilização de transporte gratuito e auxílio saúde em determinadas situações, notadamente quando em jogo o direito à saúde (direito social), não seria possível ao mesmo legislador municipal impor o fornecimento de uniformes em reforço ao direito também social à educação? O raciocínio jurídico aplicável a uma situação parece ser necessariamente aplicável à outra, tendo em vista que, no fundo, ambas as normas visam assegurar direitos sociais através da iniciativa parlamentar.

16. Não obstante isso, colhe-se da jurisprudência do c. TJ/SP o entendimento a seguir reproduzido acerca de norma similar à presente, em que a referida c. Corte entendeu pela inconstitucionalidade da norma por violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.718, de 06 de maio de 2022, do município de Caieiras, de iniciativa parlamentar, que institui o uso obrigatório de uniforme escolar pelos alunos da Rede Municipal de Ensino, devendo a Secretaria da Educação, para tanto, fornecer gratuitamente a vestimenta, supervisionando e acompanhando tal ato. Invasão da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Arts. 5º e 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada. Precedentes. Ação procedente.**



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

(TJ-SP - ADI: 22355385820228260000 São Paulo, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/07/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/07/2023) - Destaquei

17. Noutro giro, é possível interpretar a norma em testilha como a instituição de um programa visando assegurar direitos sociais em favor de alunos da rede municipal, como ocorreu quando do julgamento da ADI n.º 1013623-34.2023.8.11.0000, citada acima.

18. Com efeito, o Des. Serly Marcondes Alves, na oportunidade, assim se manifestou: “ Da leitura da lei impugnada, constata-se que seu conteúdo não versa sobre matéria orçamentária ou tributária, na medida em que cuida, apenas, de garantir programa que visa a distribuição de uniformes escolares aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal de ensino (artigo 2º, da Lei 3.069/23).” – Grifos do original

19. Em prevalecendo a interpretação de que se trata de norma programática, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que, neste caso, a norma limitar-se-ia a estabelecer um programa para a distribuição de uniformes não impondo o modo como este programa, acaso assim entendido, será concretizado pela Prefeitura Municipal limitando-se a oferecer diretrizes para a sua implementação.

20. Neste sentido, destaca-se as ementas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, a qual instituiu o "**programa de prevenção e controle do diabetes nas creches e escolas públicas municipais**" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Inocorrência de vício de iniciativa – Saúde e proteção à infância que constituem direitos sociais e se inserem no âmbito das competências material comum e legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo aos municípios suplementarem as normas editadas pelos estados e pela União, notado o dever do Estado de provê-las mediante políticas públicas, nos termos dos arts. 6º, 23, II e X, 24, XII e XV, 30, I e II, 196 e 197 da CF – Normas infraconstitucionais que também





# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

reforçam o dever imposto na lei municipal – Inteligência do ECA e de diversas leis federais e estaduais acerca do controle e prevenção do diabetes – Diploma municipal que tão somente visa a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal e que já é objeto de concretização no âmbito federal e estadual – Jurisprudência do E. STF que, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, entende que leis de iniciativa parlamentar concretizadoras de direitos sociais não ofendem o postulado da separação dos Poderes – **Ausência de violação ao art. 25 da CE, ante a sedimentada a jurisprudência do E. STF no sentido de que a mera criação de despesa não implica a inconstitucionalidade da lei, mas apenas sua ineficácia no exercício de sua vigência – Descabida alegação de ofensa à LRF, norma infraconstitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Inconstitucionalidade, contudo, observada em parcela da lei, no que toca aos arts. 3º e 4º, que, respectivamente, dispõem sobre as medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa – Determinações que indevidamente tolhem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública – Ofensa à separação de Poderes, nesses pontos. Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056741-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023) – Destaquei**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.715, de 23 de maio de 2022, do Município de Caieiras, de iniciativa parlamentar, que instituiu o "Cinema Social Itinerante" e deu outras providências – Vício de iniciativa NÃO CONFIGURADO – Matéria de competência concorrente (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), e não privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917) – Norma impugnada que institui verdadeira política pública no âmbito do Município de Caieiras, mediante a previsão de exibição gratuita de filmes em logradouros públicos, garantindo o acesso a relevante fonte de cultura à população, nos termos dos arts. 259 e 262, I, da Constituição Estadual – Ausência de intervenção em atos de gestão administrativa – Ato normativo que não estabelece qualquer regra acerca do modo de concretização do programa, inexistindo, portanto, afronta o princípio da Reserva de Administração – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235540-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de**



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072  
CNPJ.: 49.898.521/0001-05  
Telefone: (18) 3302-4144


São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro:  
26/09/2023)

21. Ademais, o referido Projeto de Lei não viola o art. 113 do ADCT, em virtude de não criar ou alterar despesas obrigatórias, tampouco tratar de renúncia de receita. Neste sentido, *“(...) de clareza solar que a norma imputada inconstitucional não incide nas referidas hipóteses, porque seu conteúdo não implica renúncia de receita, tampouco cria ou altera receita obrigatória, ambas previstas em leis orçamentárias que devem ser executadas pelo ente federativo de modo obrigatório, como, entre outros: gastos com pessoal, encargos sociais e benefícios da previdência social”*.<sup>3</sup> De qualquer forma, o autor da propositura apresentou impacto orçamentário ao Projeto de Lei.

22. Anotada a divergência jurisprudencial acima destacada, todavia, considerando que norma com conteúdo semelhante ao da proposição ora em análise teve a sua constitucionalidade já reconhecida no âmbito do c. TJ/MT e TJ/RJ, opina-se pela sua validade formal e material, não se vislumbra um vício capaz de fulminar o presente Projeto de Lei, em virtude de não contrariar os arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

23. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 02/04/2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**  
OAB/SP 300.090  
Procurador Jurídico

<sup>3</sup> Conforme: TJ-MT - ADI: 10136233420238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/11/2023